

Hipótese I

Conformidade dos actos dos sujeitos públicos com o direito vigente:

Procurador

. Instauração de processo, enquanto acto devido, perante *notitia criminis* de um crime público – arts. 58.º e ss. 301.º do CPP, 145.º-A, 271-A, 148.º do CP e 29.º da Lei n.º 84/VII/2011 de 10 de Janeiro – Lei da VBG; - 0,5 val.

. O Ministério Público, apesar de ter competência para aplicar o TIR – art. 282.º do CPP -, não pode aplicar a medida da proibição de permanência, que apenas compete ao juiz – art. 289.º do CPP; - 0,5 val.

. A detenção do arguido para julgamento sumário, depois do *habeas corpus* não se justifica, de todo. Por um lado, manifestamente, não se está perante um flagrante delito – art. 266.º do CPP; por outro, o julgamento sumário só é admissível para crimes cuja moldura penal não ultrapasse os cinco anos – art. 412.º do CPP; claramente, não parece ser este o caso, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 145.º-A/2 do Código Penal, 271.º-A/5 ou 148.º do CP e art. 23.º/ 1 e 2 da Lei da VBG; - 0,5 Val.

. O enquadramento jurídico feito na acusação mostra-se deficiente já que tudo apontava no sentido do cometimento pelo arguido do crime de recurso à prostituição de menor p. e p. pelo art. 145.º-A/2 do CP e não apenas o de abuso sexual. – 0,5 val.

. A não dedução da acusação contra o Hotel, com o argumento de que é insusceptível de culpa é inaceitável, dados os termos do art. 9.º, n.ºs 1 e 2 do CP, sendo certo que, a concessão de alojamento ou acolhimento de menores para a prostituição constituirá o crime de tráfico de pessoas, nos termos dos arts. 271.º-A n.ºs 1 e 2 do CP, ou pelo menos, o do lenocínio do art. 148.º/2 do mesmo diploma; sendo uma pessoa colectiva, podia ser perseguida criminalmente, seja por tráfico de pessoas, seja por lenocínio – art. 9.º/2 da CP. Perante a *notitia criminis*, impunha-se a instauração de processos contra esses sujeitos e, sendo o caso, a dedução da acusação contra eles – arts. 301.º/2 e 320.º do CPP e 376-378.º do CP. – 0,5 val.

. É, igualmente, inadmissível apresentar-se semelhante argumento para o gerente, que sendo pessoa singular, tradicionalmente é, naturalmente, susceptível de culpa. Devia ser perseguido criminalmente, ou pelo tráfico de pessoa ou pelo crime de lenocínio. - 0,5 val.

. A não interposição de recurso, surge inadmissível, seja por causa da pena aplicada, seja pela condenação pelo crime de bigamia, conforme se infra se dirá a respeito da sentença do Mm.º Juiz.

Mm.º Juiz

. O Mm.º Juiz, estando em causa um familiar, não podia ter intervindo no processo, nos termos dos arts. 49.º/1 al. c), estando impedido. – 0,5 val.

. Assim sendo, os actos de detenção e prisão determinados por esse juiz são, *in casu*, nulos – art. 51.º/4 - para além de desrespeitar o disposto no art. 274.º/1 do CPP– 0,5 val.

Novo Juiz

. Mostra-se acertada a decisão de indeferir o julgamento sumário; - 0,5 Val.

. Nem sempre os casos que envolvem o VBG seguem a forma abreviada de processo – art. 35.º/4 da Lei de VBG; - 0,5 Val.

. A condenação pelo crime de bigamia surge como ilegal já que não se mostra que o arguido, alguma vez, tenha contraído novo casamento - art. 279.º do CP; - 0,5. Val.

. Não tendo sido deduzida a acusação por tal crime e não tendo sido pronunciado por ele, o arguido não pode ser surpreendido com uma acusação contra a qual não pôde defender-se; - 0,5 val.

. Só cumpridas as formalidades previstas no art. 396.º-A do CPP seria possível a consideração dessa possibilidade, caso, efectivamente se estivesse perante um crime. – 0,5. Val.

. A condenação por esse crime torna a sentença nula, nos termos do art. 409.º al. b) do CPP; - 0.5 Val

. A pena aplicada ao arguido surge, a todos os títulos, inaceitável, já que não existem quaisquer circunstâncias atenuantes a justificar que a mesma possa ficar aquém dos limites mínimos das molduras aplicáveis – arts.84.º e ss. do CP. A moldura do art. 145.º/2 é de 4 a 10 anos e a do art. 23.º/2, conjugado com os arts. 129.º/2 e 123.º e 124 é ainda maior; - 0,5. val

. Nada justifica a suspensão da pena, porque, sendo um dos crimes em concurso o de VGB, a suspensão respectiva só pode ocorrer nos termos do art. 26.º da lei respectiva, pressupondo, *inter alia*, que a pena seja inferior ou igual a 2 anos e o arguido, na audiência de julgamento se predisponha a aceitar as condições aí previstas. Não foi o caso. – 0,5 val.

. Em caso de concurso de pena, deve o juiz aplicar penas parcelares de cada um dos crimes em concurso, determinar a moldura do concurso e só depois aplicar a pena unitária. Dilo o art. 31.º do CP, que não foi respeitado; 0,5 val.

Tribunal da Relação

. Legalmente o único tribunal competente para conhecer o *habeas corpus* por prisão ilegal é o Supremo Tribunal de Justiça – arts. 19.º e ss. do CPP e art. 35.º c) da Lei n.º 88/VII/2011 de 14 de Fevereiro; - 0,5 val.

. O *Habeas corpus* por prisão ilegal só pode ser deferido nos casos indicados nas als. do art. 18.º do CPP e o fundamento apresentado não se mostra aceitável; - 0,5 val.

. Havia todas as razões para não se confirmar a sentença recorrida, caso tivesse sido interposto o competente recurso pelo MP. Mas o Tribunal *ad quem* não podia revogar a

suspensão, nas circunstâncias do caso, dada a proibição da *reformatio in pejus*- art. 450.º do CPP; - 0,5 val.

Hipótese - II

Hipótese relata, em primeiro lugar, uma situação de co-autoria no tráfico de droga de droga por parte do Bernardo, Carlos e Domingos, em concurso com um crime de associação criminosa para a prática do crime de tráfico de droga, nos termos das disposições combinadas dos arts. 3.º e 11.º da Lei da droga, Lei n.º 78/IV/93 de 12 de Julho. -

A pena aplicável ao cultivo e venda de *canabis*, uma planta que consta das tabelas I e II desta lei é de 4 a 12 anos – art. 3.º/1.

A associação criminosa é punida com pena de 10 a 20 anos de prisão – art. 11.º/1 da lei - 1.5 val

A morte do Francisco deve ser-lhes imputada em autoria mediata, nos termos das disposições combinadas dos arts. 25.º e 123.º, al. d) e 124.º, c) do Código Penal. -

A pena aqui aplicável é a prisão de 15 a 30 anos. 1. Val

A posse de arma de calibre 9mm, arma de guerra, é punida com pena de prisão de 4 a 10 anos, nos termos do art. 90.º a) da Lei das armas, Lei n.º 31/VIII/2013 de 22 de Maio. 1. Val.

Os disparos contra o Gatilho constituem tentativa impossível de homicídio, punível nos termos das disposições conjugadas dos arts. 22.º, 23.º e 123.º d) do CP. – 1 val.

Aplicaria as seguintes penas parcelares, devendo sublinhar-se que, mais do que o quantum da pena, o importante é demonstrar o iter e a forma da determinação das penas em situações de concurso de crimes:

Ao Carlos, ao Bernardo e ao Domingos:

- . 4 anos pelo tráfico de droga;
- . 10 anos pela associação criminosa;
- . 15 anos pelo homicídio do Francisco

Ao Domingos aplicaria ainda as seguintes penas parcelares:

. 4 anos pela posse de arma de guerra

. 7 anos e seis meses por tentativa impossível de homicídio

Assim, a pena unitária do Carlos e do Bernardo seria determinada na moldura de 15 a 29 anos de prisão e afigura aceitável, face às normas dos arts. 31.º, 82.º e 83 do CP, a pena unitária de 20 anos de prisão. *1. val*

A moldura aplicável ao Domingos é a de 15 a 35 anos de prisão. Com base nas normas citadas, a pena de 25 anos de prisão seria aceitável. *0,5. Val*

Perguntas Directas - III

- A liberdade de prova significa que em processo penal, para a prova de quaisquer factos relevantes são admitidos todos os meios de prova admitidos em direito, ou seja, que não sejam proibidos – art. 174.º do CPP - *1 val.*

- Concorda-se que a disposição exterior das coisas é razão do privilegiamento na medida em que a reiteração criminosa não resulta tanto de tendência criminosa ou de especiais resoluções criminosas do arguido mas sim de circunstâncias exteriores que o arrastam outra vez ao crime, à repetição da conduta criminosa. - *1 val.*

- O *in dubio pro reo* significa que a dúvida razoável sobre qualquer facto penalmente relevante é decidida no sentido favorável ao réu, ao arguido. – Art. 1.º/3 do CPP . - *1 val.*

- A íntima ligação entre o processo penal e a Constituição justifica a afirmação. Os fundamentos do processo penal estão na Constituição, que de resto, regula, ela própria muitas questões do processo penal – arts. 30.º, 31.º, 35.º e 36.º da Constituição. - *1. Val*